



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054282-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravado ALEXANDRE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2054282-80.2025.8.26.0000

Agravante:SAAE -- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Agravado:Alexandre Carvalho

Comarca:Sorocaba

Voto nº 12.866

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU APENSAMENTO DE AUTOS. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS CUJOS AUTOS SE PRETENDIA APENSAR. AGRAVO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA contra r. decisão que, nos autos da execução fiscal n. 024296-87.2015.8.26.0602, indeferiu apensamento de autos (fls. 69/70 – cópia).

O SAAE argumenta que: a) Alexandre é demandado noutros executivos fiscais; b) os valores das execuções, quando somados, superam R\$10.000,00; c) conta com jurisprudência; d) a interlocutória agravada merece reforma (fls. 1/5)

Atento ao art. 10 do Código de Processo Civil, franqueei pronunciamento da Autarquia (fls. 90/91) e ela se manifestou do seguinte modo: a) o apensamento foi deferido antes de serem extintas as execuções fiscais; b) o recurso deve ser conhecido; c) caso não reformada a interlocutória, o agravo deverá ser considerado prejudicado (fls. 94/95).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Indagada pelo nobre Juiz de 1º Grau, a Autarquia informou que Alexandre figurava noutras execuções fiscais cujos valores – somados – excediam R\$ 10.000,00 e requereu apensamento dos autos n. 0022899-

44.2014.8.26.0602 e n. 1028651-09.2016.8.26.0602, amargando indeferimento (fls. 54, 61/62 e 69/70 – cópias).

Consulta aos autos n. 0022899-44.2014.8.26.0602 e n. 1028651-09.2016.8.26.0602 revela que as execuções **já foram sentenciadas**.

Julgando recurso **da mesma Autarquia Municipal**, esta Câmara decidiu semanas atrás:

"Agravado de Instrumento - Execução fiscal - Tarifa de Água e Esgoto do Exercício de 2018 - Município de Sorocaba - Decisão que reconsiderou determinação anterior de apensamento das execuções fiscais, proferida após sentença de extinção não impugnada - Insurgência do exequente - Recurso que não merece ser conhecido - **Execução fiscal já extinta integralmente por sentença** (art.485, VI, do CPC) - **Prejudicada a discussão acerca da eventual necessidade de apensamento do feito com outras execuções fiscais** ajuizadas contra o mesmo devedor - Recurso não conhecido nos termos do art. 932, III, do CPC" (Agravado de Instrumento n. 2018103-50.2025.8.26.0000, j. 11/02/2025, rel Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI - negritei).

Em face do exposto, considerando inócuo o apensamento de autos que já receberam sentença, meu voto dá por **prejudicado** o agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator